DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4440/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/19663/2016
PROTOCOLO	:	1721931
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 084/2016
OBJETO	:	AQUISIÇÃOD E PAPEL SULFITE, FORMATO A4
COMPROMITENTES	:	J.V. HERNANDES – ME; ANDRÉ MIRANDOLA – EPP; B.A. MARQUES & CIA LTDA
VALOR ESTIMADO	:	R$ 256.900,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE, FORMATO A4 – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO COM O PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO – UTILIZAÇÃO DA MESMA NUMERAÇÃO EM DIFERENTES ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 084/2016** - (fls. 82-115) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 01/2016** – (fls. 265-275) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação é aquisição de papel sulfite, formato A4, a serem utilizados pelas Secretarias do município, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos - (fls. 62).

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 01/2016* (fls. 265-275) entre o município e o compromitente nela consignado, com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, com *ressalva* em relação à atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação e a numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ICE-4772/2017* - (fls. 298-305).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–8788/2018* - (fls. 306-307) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado e aplicação de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 084/2016* - (fls. 82-115) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/06 de Decretos Municipais n.º 168/07, n.º 009/15 e n.º 448/15 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Observo que o Decreto Municipal n.º 9/2015 (fls. 119) de designação do pregoeiro e da equipe de apoio estava com o prazo de vigência extrapolado quando da abertura dos envelopes referentes a esta licitação. Contudo, a impropriedade não acarretou dano ao erário ou à verificação da legalidade do certame.

As empresas *J.V. Hernandes - ME, CNPJ/MF n.º 07.219.943/0001-59, André Mirandola EPP, CNPJ/MF n.º 04.860.249/0001-28* e *B. A. Marques & Cia Ltda,* CNPJ/MF n.º 15.310.799/0001-90 foram as mais bem classificadas na licitação e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 01/2016* (fls. 265-275), com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses e com o valor adjudicado importando a quantia de R$ 256.900,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais) – fls. 263.

A Equipe Técnica constatou que a numeração desta A.R.P. foi utilizada equivocadamente, visto que a outra A.R.P. foi encaminhada a este Tribunal de Contas com o mesmo número.

O gestor foi intimado (fls. 279-280), e informou que o Município tem por praxe, realizar uma ata para cada procedimento, iniciando-se sempre em "Ata de Registro de Preços nº 1/2016", equivocadamente. Todavia, esta impropriedade não se traduziu em prejuízo ao erário, constituindo falha de natureza meramente formal - (fls. 284-297).

Deste modo, após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 304), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 84/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atua- ção da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise;
>
> b) regularidade e legalidade, com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa J.V. Hernandes - me (CNPJ Nº 07.219.943/0001-59), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, conforme item 4.1 desta análise, falha meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* de todos os atos praticados e *recomendação* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 306-307), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços e 1º adendo em destaque, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da atuação da pregoeiro e equipe da poio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93, e maior atenção quanto a numeração da ata;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 084/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 01/2016* nele fundamentada.

Em tempo, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da LC n.º 160/12 em razão da designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado e pela utilização da mesma numeração em diferentes Atas de Registro de Preços no município, configurando falhas de natureza formal, incapazes de gerar a irregularidade dos atos ora em análise ou a aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 084/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 01/2016** firmada entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como compromissário e, de outro lado, as empresas: **J. V. Hernandes - ME,** CNPJ/MF n.º 07.219.943/0001-59, representada pelo Senhor José Valdemir Hernandes, CPF/MF n.º 357.376.621-87; **André Mirandola EPP,** CNPJ/MF n.º 04.860.249/0001-28, representada pelo Senhor André Mirandola, CPF/MF n.º 775.086.961-15 e **B. A. Marques & Cia Ltda,** CNPJ/MF n.º 15.310.799/0001-90, representada pela Senhora Bruna Ávila Marques, CPF/MF n.º 020.837.671-28, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado e pela utilização da mesma numeração em diferentes Atas de Registro de Preços no município, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando às correções das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator